TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007550-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 2502/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1260/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO JOSE RODRIGUES e outros

Vítima: Luis Gustavo Casimiro Machado

Réu Preso

Aos 26 de outubro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus FLAVIO RIBEIRO e GABRIEL MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA. acompanhados de defensor, o Drº Joel Passos - OAB 286591/SP. Presentes os réus CAIRO ERASMO GOMES DE ANDRADE e LUCIANO JOSE RODRIGUES, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, qualificado a fls., FLÁVIO RIBEIRO, qualificado a fls., GABRIEL MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls., e CAIRO ERASMO GOMES DE ANDRADE, qualificado a fls., foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque em 22.08.17, por volta de 20h40, na Rua Angelo Possa, 309, Jardim Paulista, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios com o menor infrator Samuel Strano de Barros, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, contra a vítima Luis Gustavo Casimiro Machado, dois celulares e uma corrente de ouro, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). A ação penal merece ser julgada procedente. A vítima hoje ouvida confirmou que um carro Monza escuro passou em frente da sua casa em velocidade reduzida, com cinco pessoas em seu interior. Ato contínuo, quatro pessoas o abordaram em sua garagem, local em que estava lavando, quando um deles, mediante o uso de uma faca grande anunciou o assalto. A vítima disse que um deles ficou no carro, um ficou como olheiro e três deles ficaram no momento do assalto subtraindo dois celulares e mais uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

corrente. A vítima reconheceu os assaltantes na polícia e na presente audiência disse não se recordar de todos, mas confirmou que assistiu uma filmagem do assalto e reconheceu as roupas que os assaltantes usavam, que seriam as mesmas vestes que usavam quando foram presos por policiais militares. A vítima conseguiu informar à polícia militar, que acabou encontrando os cinco indivíduos com as características descritas, sendo um deles menor de idade, de nome Samuel. Os policiais disseram que ali encontraram dois celulares da vítima e uma correntinha, além de três gorros, três facas e três cordas, objetos apreendidos e periciados, conforme laudo de fls.199/200. O adolescente Samuel confirmou a participação de todos no assalto (fls.04). Todos os réus confessaram, com exceção de Gabriel, que negou o delito, sendo que Flávio confessou o delito, mas tentou inocentar Gabriel. Tal fato restou isolado. É certo que Gabriel participou também do assalto, conforme informou Luciano e Cairo, que esclareceu que Gabriel encontrou com todos e foi ao local do assalto. Frisase que na polícia Flávio, Gabriel e Cairo confessaram op crime (fls.05). Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Além do mais, Samuel era amigo de Cairo, com quem jogava futebol e os outros réus confirmaram que tinham contato com Samuel, ficando evidente que tinham ciência da idade do mesmo. As duas qualificadoras restaram comprovadas (concurso de agentes e uso de arma). Luciano é reincidente específico, conforme certidão de fls.223/226, 203, 207/214, além de possuir maus antecedentes (fls.240). Os demais réus são primários (Gabriel, fls.201 e 205, Cairo, fls.202, e Flávio, fls.204/205). O crime foi praticado com cinco agentes, além do encontro de demais objetos que demonstram que os mesmos provavelmente praticariam outros assaltos (gorros, facas e cordas), o que demonstra a periculosidade e audácia dos agentes), sendo que o único regime compatível é o fechado. Tais delitos vem aumentando dia a dia, colocando a população em pânico permanente, exigindo pronta e eficácia resposta. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, não podendo os réus recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DOS RÉUS FLÁVIO e GABRIEL:"MM. Juiz: em primeiro lugar, para o réu Flávio Ribeiro: consta dos autos que Flávio Ribeiro em companhia de amigos houvesse praticado o crime de roubo, entretanto, o que ocorreu em verdade foi que devida a necessidade de um amigo comum, Carlos Gomes de Andrade, que sua genitora, viciada em droga, foi abordada por seus fornecedores no sentido de efetuar pagamento de débito anterior. Os amigos reunidos, tomando cerveja, em um bar, estudava uma forma de ajudar Caio nessa situação. O menor que também estava com eles, teve a ideia da prática de um roubo. Alguns deles concordaram, outros não. Porém, todos saíram no carro de Luciano José Rodrigues para essa empreitada, que foi praticada por Caio Erasmo Gomes e o menor. Os outros ocupantes do carro não tiveram participação efetiva na ação. razão pela qual é de se julgar que Flávio Ribeiro seja inocente do fato, muito embora estivesse junto dos amigos, razão pela qual se pede a absolvição do réu. Por Gabriel Marcelo Moreira de Oliveira: "MM. Juiz, por ocasião dos fatos Gabriel Marcelo Moreira de Oliveira, conhecido unicamente de Flávio Ribeiro, passava por uma determinada rua em que os fatos ocorreram e foi convidado por Flávio que lhe daria uma carona, não sabendo Gabriel que houveram praticado um assalto. Porém, depois da perseguição e abordagem de policiais, tomou conhecimento de todos os fatos e ao ser levado à delegacia de polícia não lhe foi permitido que explicasse porque estaria no carro, sendo que segundo alegação do delegado, sendo bastante tarde ele faria o boletim de ocorrência e o competente inquérito do jeito dele. Inclusive quando nesta audiência a vítima fez o reconhecimento dos que participaram do evento, alegou não se lembrar da fisionomia de nenhum deles, e muito menos de Gabriel que, se houvesse participado do roubo, seria facilmente reconhecido em razão da coloração de sua pele "negra". Por esta razão, ainda que tenha estado no carro usado por seu conhecido Flávio para a prática do delito, ele Gabriel, não teve nenhuma participação no evento, razão pela qual pede-se o pronunciamento de sua inocência. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dada a palavra à DEFESA DOS RÉUS LUCIANO e CAIRO:"MM. Juiz: Os réus Luciano e Cairo são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova. Ademais, as confissões foram espontâneas e precedidas de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que tiveram a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência em favor do réu Luciano, e ainda o reconhecimento da atenuante da menoridade e da confissão em favor do réu Cairo. O regime inicial de cumprimento da pena para um e outro deverá ser o semiaberto, proporcional e suficiente para resposta penal em face das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Especialmente em favor de Cairo, o regime semiaberto decorre de sua primariedade e da menoridade, não sendo suficiente a invocação da gravidade abstrata do delito, para imposição do regime mais severo, incidindo na espécie as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. No mais, requer-se benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Já em relação ao crime de corrupção de menores, imputado em concurso formal, a defesa postula a absolvição, na medida em que não foi feita prova do dolo de corromper, sendo insuficiente a mera coautoria e participação, assim como a natureza formal do delito, que não se confunde com o elemento tipo. do sob pena de responsabilização penal Subsidiariamente, se reconhecido o crime do ECA, pede-se o aumento da fração mínima decorrente do concurso formal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, qualificado a fls.19, FLÁVIO RIBEIRO, qualificado a fls.35, GABRIEL MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.47, e CAIRO ERASMO GOMES DE ANDRADE, qualificado a fls.57, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque em 22.08.17, por volta de 20h40, na Rua Angelo Possa, 309, Jardim Paulista, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios com o menor infrator Samuel Strano de Barros, subtraíram para eles, mediante grave ameaça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

exercida com emprego de uma faca, contra a vítima Luis Gustavo Casimiro Machado, dois celulares e uma corrente de ouro, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Recebida a denúncia (fls.193), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.289). Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando reincidência e maus antecedentes de Luciano e a primariedade dos demais. A defesa dos réus Flávio e Gabriel pediu a absolvição, observando que Gabriel não participou dos crimes. A defesa dos réus Luciano e Cairo pediu, para Luciano, a compensação entre reincidência e confissão. Para Cairo, a atenuante da menoridade. Para ambos, o regime semiaberto, com benefícios legais, bem como a absolvição em relação ao crime do artigo 244-B do ECA. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: Os réus Luciano, Flávio e Cairo confessaram em juízo. Gabriel, por sua vez, negou ter participado, hoje, na audiência. No inquérito (fls.87), entretanto, confessou, embora diga não tê-lo feito hoje, na audiência. A retratação da confissão policial, entretanto, não pode ser aceita porque está em descompasso com o restante da prova. Primeiro, porque houve reconhecimento dos cinco assaltantes na delegacia, conforme auto de fls.18. A vítima os reconheceu naquela ocasião. Deixou claro que hoje já não os reconhecia, mas naquele dia, no calor dos fatos, pôde fazer o reconhecimento, e o fez. O reconhecimento veio confirmado pelos interrogatórios de Luciano e Cairo. Cairo, mais detalhadamente, esclareceu que Gabriel ficou do lado de fora da casa, mas participou da ocorrência, tal como confessado no inquérito (fls.87). Gabriel, portanto, deve ser responsabilizado juntamente com os demais, até porque a vítima, embora hoje já não pudesse efetuar o reconhecimento pessoal, foi muito segura que eram cinco indivíduos que praticaram o delito, e foram esses cinco os detidos pela polícia militar, de acordo com os depoimentos dos agentes públicos colhidos nesta audiência. Os militares abordaram o Monza em que estavam os cinco. Apreenderam os objetos roubados. Disseram que na ocasião que os abordados confessaram a prática delituosa. Desnecessário, diante deste quadro, que viesse aos autos gravação do acontecido, com imagens, porque a prova é bastante segura quanto a autoria e materialidade. A tese em que um dos réus não teria participado, ficou superado pelo conjunto das provas aqui citado. Assim, até mesmo para Gabriel, considerando que a confissão existiu no inquérito e ela está sendo levado em conta juntamente com provas judiciais contra ele, pode ser reconhecida a atenuante da confissão, válida para todos os acusados. Observo que houve apreensão de três facas, três cordas e três gorros (fls.13). Os objetos foram periciados (fls.199/200). b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: a simples prática de infração penal com menor de idade, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura o delito do artigo 244-B do ECA. Não há exigência de comprovação de resultado material neste caso, pois a corrupção de menores é delito reconhecido como de natureza formal, a teor da Súmula 500 do STJ. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que, em sendo o menor previamente corrompido, ainda assim se configura o delito do artigo 244-B do ECA. Irrelevante, nesse aspecto, que o adolescente tenha passagens anteriores pela Vara da Infância e demonstre prévia habitualidade no ilícito:"AGRAVO REGIMENTAL EM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. ECA. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de corrupção de menores. (...) Nesse contexto, assente-se, por oportuno, que ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação (HC n. 164.359/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2012)" (STJ-AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.118 - SP (2016/0233374-7), Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6^a turma, J.14.2.17, DJE 02.03.17). Por fim, a prática de roubo e da corrupção de menores, acontece em razão de uma única conduta e num único contexto, do que decorre o reconhecimento do concurso formal em detrimento do material. Os quatro réus praticaram o delito na companhia do menor. Não há indício de que desconhecessem essa menoridade. Consequentemente, respondem pelo delito do artigo 244-B do ECA. Com relação aos antecedentes, observo que três réus (Gabriel, fls.205, Cairo, fls.206 e Flávio, fls.215) são primários e de bons antecedentes. Luciano possui na certidão da execução criminal duas condenações, uma delas por roubo (execução 1), processo da Comarca de Santo André, cuja pena foi extinta em 29.3.2010 (fls.224). Também o processo da execução número 2 foi extinta nesta data (29.3.2010). Assim, de acordo com esta certidão, Luciano possui maus antecedentes, mas não é reincidente, posto que ultrapassado o período depurador de cinco anos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUCIANO JOSE RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO, **GABRIEL** MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA e CAIRO ERASMO GOMES DE ANDRADE como incursos no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), c.c. art.65, I (menoridade unicamente para Cairo) e III, "d", e artigo 70 do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a aparente organização para o delito, com posse de três toucas, três cordas e três gorros (fls.13), revelando maior ousadia e periculosidade, bem como a estimativa de valor dos bens da vítima (R\$1.100,00, fls.77), fixo-lhes a pena-base, para cada um, aí já considerado os maus antecedentes de Luciano, acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão das atenuantes da confissão, de todos os réus, e da menoridade de Caio, reduzo a sanção em um sexto, trazendo-a para o mínimo, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada réu. Em razão das duas causas de aumento, revelando maior gravidade do delito, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, para cada réu, pelo crime de roubo. Em razão do concurso formal com o crime do artigo 244-B do ECA,

elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, tendo em vista os maus antecedentes de Luciano, já condenado por roubo, e também as características da infração praticada por todos os réus, que também fazem jus ao mesmo regime, pois é o proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra novas práticas infracionais, destacadamente diante da organização revelada e da ousadia demonstrada no caso concreto, indicativa de desrespeito aos limites legais de conduta. A existência de crime cometido em residência vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.159/160. Não há alteração do regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comuniquese essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita, concedido os benefícios da gratuidade aos réus Flávio e Gabriel nesta audiência, sendo os demais defendidos pela Defensoria Pública. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.281/282. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor dos réus Flávio e Gabriel:
Réus: